



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002027-51.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARLENE CANDIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002027-51.2023.8.26.0383

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Marlene Candida Ferreira

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Nhandeara (Vara Única)

Juíza de 1ª instância: Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger

Voto nº 3517

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – Ação revisional – Pretensão de declaração de abusividade das taxas de juros remuneratórios e limitação à taxa média do mercado divulgada pelo Bacen – Abusividade reconhecida – Taxa de juros previstas nos contratos que superam mais que o dobro a média de mercado divulgada pelo Banco Central no período correspondente, para a mesma modalidade de contratação – Readequação que se impõe – Novas taxas de juros vigentes, entretanto, que devem corresponder ao dobro da taxa média praticada pelo mercado, em atendimento ao entendimento firmado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.061.530/RS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 340/344, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos

formulados na inicial para *“reduzir à taxa média de mercado, ante a abusividade reconhecida nos termos da fundamentação, a taxa de juros do contrato com o consequente abatimento simples dos valores pagos a maior, em razão da diferença entre a taxa dos juros remuneratórios do contrato e a taxa média de mercado correspondente, o qual deverá ser abatido, após ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do E. TJ/SP a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação, do saldo devedor em aberto e que é objeto de execução”*.

Além disso, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Contra a sentença, a ré opôs embargos de declaração (fls. 347/353), os quais foram rejeitados (fls. 355).

A ré, ora apelante, suscitou preliminares de (a) ausência de fundamentação, (b) cerceamento de defesa, ao fundamento de que o julgamento da lide dependia de produção de *“prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da parte autora”* e (c) inépcia da petição inicial, por ter a autora deixado de indicar expressamente qual a cláusula do contrato que pretendia ver revisada. No mérito, argumentou, em síntese, que (d) a taxa de juros atende às peculiaridades da modalidade de contratação em questão, possuindo relação direta com o risco envolvido na operação; (e) a taxa média indicada pelo Banco Central não é uma limitação à fixação dos juros,

devendo ser assegurada a liberdade de contratação; e que (f) a apelada não se desincumbiu do ônus probatório relacionado à demonstração da alegada abusividade.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 405/417).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou a presente ação buscando a revisão das taxas de juros fixadas no contrato de empréstimo pessoal nº 050440029595. Afirma que as taxas pactuadas foram muito superiores às taxas médias praticadas pelo mercado no período da contratação. Assim, pugnou pela declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios e sua readequação aos percentuais extraídos do site do Banco Central, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente.

Pois bem.

Afasto o pedido de cassação da sentença por vício de fundamentação. Os motivos em que se funda a apelante para sustentar a ausência de fundamentação estão intrinsecamente associados ao mérito da questão controvertida, demonstrando apenas seu inconformismo com relação à conclusão adotada na r. sentença recorrida. O magistrado não é obrigado a analisar, um a um, os argumentos desenvolvidos pelas partes, em especial quando não se relacionarem com a razão de decidir ou não se mostrarem minimamente suficientes a se infirmar a conclusão adotada no processo.

Afasto, também, a alegação de cerceamento de defesa. Compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade. A norma do art. 355, inciso I, do CPC, foi adequadamente observada no caso concreto, tendo em vista que a análise da questão dependia meramente do cotejo entre as taxas de juros pactuadas e os percentuais médios obtidos em consulta pública perante o site do Banco Central. Ou seja, era desnecessária, *in casu*, a produção da prova pericial e a oitiva da parte contrária. Com relação à produção de prova documental suplementar, anoto que o magistrado, por meio do ato ordinatório de fls. 335, oportunizou às partes a especificação de novas provas, mas a ré não acostou qualquer outro documento. Assim, está preclusa a produção de prova documental nestes autos.

Ademais, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial. A autora formulou pedido determinado e específico, sendo perfeitamente compreensíveis as obrigações que, por meio desta ação, pretendeu controverter.

Passo à análise do mérito.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja,

com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero ser esta a hipótese dos autos.

As taxas de juros ajustadas no contrato foram de 22,00% ao mês e 987.22% ao ano (fls. 20/22). As taxas médias aplicadas pelo mercado para a mesma modalidade

contratual e no período mesmo da contratação (22/09/2023), por outro lado, foram de 6,19% ao mês e 179,99% ao ano¹.

Quanto ao tema, observo que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, buscou estabelecer parâmetros para a avaliação da proporcionalidade, observando que a jurisprudência "(...) tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo" (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média". (grifei)

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época da contratação e aqueles fixados no contrato sob análise. Tanto a taxa de juros anual quanto a taxa de juros mensal superam a taxa média do mercado em muito mais que o triplo. Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem*

¹
https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjurosistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-09-22

manifestamente excessiva”. A taxa de juros anual que chega a mais de 900% contra uma taxa média que não chega a 200%, é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*.

Contudo, ao analisar as razões recursais e demais peças defensivas, não considero que a apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
– CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS
– Sentença de improcedência - RECURSO DO
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – **Embora as
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento
vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS –
Necessária adequação da taxa anual praticada –
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Restituição que deve
ocorrer de forma dobrada, sendo aplicável o
entendimento firmado pelo C. STJ nos Embargos de
Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão do ônus
sucumbencial – Ré que deve arcar exclusivamente
com as custas, despesas processuais e honorários
advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o
Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) -
Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.”*** (TJSP;
Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator
(a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro:
06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de*

improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – (...).” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Julgamento: 05/08/2024; Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de

Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso — Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Julgamento: 05/08/2024; Registro: 06/08/2024) (grifei)

Assim, constatada a abusividade da taxa de juros pactuada, sua readequação é medida que se impõe.

No entanto, entendo que a sentença comporta alteração relativamente ao patamar para o qual promovido o reajuste das taxas de juros vigentes no contrato.

Isso porque, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, mencionado anteriormente, o C. STJ estipulou como marco de abusividade da taxa de juros o percentual que exceda o dobro da taxa média do praticada mercado. Portanto: não ultrapassado o dobro da taxa média divulgada pelo Bacen, não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada.

Ademais, não se pode perder de vista que o afastamento do princípio do *pacta sunt servanda* deve se dar em caráter excepcional. Ou seja, a intervenção do Poder Judiciário deve acontecer na menor medida possível, de forma que seja preservada, tanto quanto possível, a vontade manifestada pelas partes no ato da celebração da avença.

Sendo certo, portanto, que o C. STJ considera proporcional a taxa de juros que não exceda duas vezes o percentual médio praticado pelo mercado, e a essa faixa devem ser reduzidas as taxas de juros estipuladas no contrato celebrado entre as partes, a partir do quanto não haverá mais abusividade a ser questionada judicialmente.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

Portanto, forçosa a modificação da sentença, neste ponto, de modo de que a taxa de juros remuneratórios avençados seja adequada ao dobro média divulgada pelo Banco Central para o respectivo período.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de que as taxas de juros remuneratórios constantes no contrato sejam readequadas ao dobro da taxa média praticada pelo mercado no período de contratação, para a mesma modalidade contratual.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator